

Processo TC-009.729/2004-0 (com 132 peças)
Apenso: TC-013.497/2008-3
Prestação de Contas
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos – Serur, no sentido de o Tribunal (peças 130 a 132):

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, ex-Diretor Regional, e Clairton Martins, ex-Diretor Regional Substituto e Superintendente Administrativo, ambos ex-gestores do Senac/SP (peça 112), contra o Acórdão 2.780/2018-TCU-1ª Câmara (peça 75), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes e aos demais interessados.

Sobre a alegação dos recorrentes de que, *“mesmo não figurando no rol de sanções contidas na Lei 8.443/1992, a irregularidade das contas é uma penalidade indireta advinda dos julgamentos dessa Corte de Contas, pois pode trazer consequências ao pleno exercício das garantias individuais dos responsáveis, tal como, por exemplo, a elegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/1990”* (peça 112, p. 9), o MP de Contas destaca, em acréscimo à análise da unidade técnica especializada, os precedentes a seguir:

“O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.” (Acórdão 676/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“A inclusão do nome do administrador público na lista de inelegíveis não configura punição. Compete à Justiça Eleitoral formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, decidindo se configuram ou não causa de inelegibilidade.” (Acórdão 1.669/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990 (com a redação dada pela LC 135/2010) exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

Nesse cenário, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *“a mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo”* (Ag. Reg. no RESpe 42781, Ac.-TSE, de 28/3/2017).

Embora não caiba *“à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”* (Súmula 41/TSE, Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA 32345), cabe-lhe, sim, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem atos dolosos de improbidade administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Assim, nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática configuração de ato doloso de improbidade administrativa (Ac.-TSE, de 6/4/2017, no AgR-REspe 31463).

Feitas essas observações, e considerando que “*competes à Justiça Eleitoral a qualificação jurídica da irregularidade apontada pelo órgão competente no julgamento das contas*” (Ac.-TSE, de 5/8/2014, no AgR-REspe nº 16813), não há falar que a irregularidade das contas é uma penalidade indireta.

Conta, pois, com a adesão do Ministério Público de Contas a proposta de conhecimento e de não provimento do recurso de reconsideração ora em análise, nos termos alvitados pela Serur.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador